



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:
Informação PGM/CGC Nº 013680398

EMENTA Nº
11.931

Patrimônio
imobiliário.
Permissão de
uso de bem
público.
Outorga.
Delegação.
Admissibilidade.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

ASSUNTO : Proposta de alteração do Decreto nº 51.396/10.

Informação nº 004/2019 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Procurador Coordenador

Trata-se de consulta encaminhada pela Casa Civil/ATL a respeito da proposta, formulada pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, de alteração do Decreto nº 51.396/10, que dispõe sobre a permissão de uso, a título precário e gratuito, de diversos imóveis de propriedade municipal ao Banco do Brasil.

Em síntese, de acordo com a proposta (012953505), seria acrescentando um inciso ao artigo 1º do decreto para que fosse permitido ao Banco do Brasil instalar também postos de atendimento bancário e eletrônico em imóveis utilizados no âmbito do Programa Descomplica SP, da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

A proposta estabelece também que os termos de permissão de uso seriam outorgados pela própria SMIT.

A Casa Civil/ATL, no entanto, ao ponderar que o Decreto nº 51.396/10 trata de imóveis específicos, com previsão de formalização dos atos de cessão pelo antigo Departamento Patrimonial, indaga a respeito da possibilidade de ser editado um novo decreto, atribuindo a SMIT competência para a formalização dos termos de permissão de uso relativos à instalação de postos do Banco do Brasil em unidades do Descomplica SP, nos moldes do precedente já examinado pela PGM envolvendo a Secretaria Municipal de Cultura.

Com efeito, a PGM já se manifestou no sentido de que o decreto é o ato administrativo adequado para a manifestação da vontade do chefe do Executivo acerca da outorga de permissões de uso, mesmo após o advento da Emenda nº 26 à Lei Orgânica do Município, que determinou a formalização de tal modalidade de cessão mediante termo administrativo (Ementa nº 10.859).

Nada impede, porém, a delegação, mediante um decreto genérico, da competência para a outorga de permissões de uso de bens públicos para determinadas finalidades. Nesse sentido, a Ementa 11.044 e a Informação nº 1.218/2018-PGM-AJC, sendo esta última manifestação aquela mencionada pela ATL. [\[1\]](#)

Aliás, foi justamente o que aconteceu nos casos de instalação de guaritas no passeio público (Decreto 42.883/03), Bases Comunitárias de Segurança (Decreto nº 40.198/00), utilização dos baixos de pontes e viadutos do município (Decreto nº 43.122/03), colocação de mesas cadeiras e toldos no passeio público fronteiriço a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados (Decreto nº 36.594/96).

Assim, nos casos em que já existe um decreto genérico estabelecendo os requisitos para a outorga da cessão, bem como delegando competência para tanto, não há necessidade de um novo decreto específico dispondo sobre o assunto.

De resto, a Lei Orgânica do Município admite o uso de bens municipais por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*).

A respeito da permissão de uso, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada por termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Quanto à onerosidade das cessões de áreas públicas estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, parece-me que não alcança o caso dos autos, uma vez que se trata da prestação de serviço para a PMSP por força de obrigação contratual, ou seja, o Contrato 1-2014 (012953494), no qual, aliás, foi estabelecida a gratuidade das permissões de uso. Contudo, devem ser previstas as multas estabelecidas no mencionado diploma legal, uma vez que o próprio contrato celebrado com o Banco do Brasil determina a observância das condições e requisitos relativos à matéria.

Em resumo, portanto, parece-me que assiste razão à Casa Civil/ATL ao propor a edição de um decreto específico dispondo sobre a delegação de competência ao senhor secretário municipal de Inovação e Tecnologia para a outorga de permissões de uso ao Banco do Brasil destinadas à instalação de postos de atendimento em unidades da pasta, com a indicação das obrigações de praxe que deverão ser observadas pelo permissionário, além das multas previstas na Lei nº 14.652/07.

Seja como for, quanto ao artigo 2º da minuta de decreto oferecida por SMIT (012953305), entendo que poderão ser objeto de permissão de uso apenas os imóveis municipais, uma vez que se trata de modalidade de uso de bens públicos. Já no caso de imóveis locados, deverá ser obtida inicialmente a anuência do locador, podendo a cessão ao Banco do Brasil, na sequência, se for o caso, ser feita mediante comodato.

Já quanto ao artigo 3º da minuta, parece-me que a autorização para ingresso imediato dos imóveis, tal como prevista no Decreto nº 51.396/10, que cuidou de situações específicas, não poderá prevalecer, uma vez que o termo de permissão de uso é o ato que autoriza a ocupação do imóvel, individualizando o bem e estabelecendo as obrigações correspondentes. Nada impede, porém, que os representantes do permissionário, acompanhados de agentes públicos, examinem os locais indicados. Também não me parece apropriada no decreto de permissão de uso a referência, na parte final do dispositivo, ao modo de execução dos serviços bancários, ou seja, diretamente ou por terceiros contratados.

Com o exposto, entendo que o presente poderá ser devolvido ao Gabinete do Prefeito - Casa Civil/ATL para prosseguimento.

São Paulo, / /2019.

RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

RGM

SEI 6023.2018-0001351-7-SMIT-BB

[1] Na Informação nº 1.218/2018-PGM-AJC, diga-se de passagem, a PGM ressaltou que o decreto genérico deve prever a necessidade da observância dos requisitos legais da permissão de uso.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gauche de Matos, Procurador do Município**, em 02/01/2019, às 16:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013680398** e o código CRC **717CA4A5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 013680756

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

ASSUNTO : Proposta de alteração do Decreto nº 51.396/10.

Cont. da Informação nº 004/2019 – PGM.AJC

GABINETE DO PREFEITO - CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente com a manifestação da AJC, que acompanho, no sentido da viabilidade jurídica da delegação de competência ao senhor secretário municipal de Inovação e Tecnologia para a outorga de permissões de uso ao Banco do Brasil para a instalação de postos de atendimento em unidades da pasta, nos termos expostos e conforme o precedente citado.

São Paulo, / /2019.

TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM

RGM

SEI 6023.2018-0001351-7-SMIT-BB



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ROSSI, Coordenador Geral**, em 04/01/2019, às 10:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013680756** e o código CRC **1AB07ECF**.

Referência: Processo nº 6023.2018/0001351-7

SEI nº 013680756